

LEI Nº 11.623 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

Reorganiza o Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IEMA e institui o Programa Bolsa-Aluno.

Faço saber que o Governador do Estado do Maranhão, Doutor Flávio Dino, adotou a Medida Provisória nº 366, de 25 de novembro de 2021, que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e eu, Deputado OTHELINO NETO, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, para os efeitos do disposto no art. 42, da Constituição Estadual com a nova redação dada com a Emenda Constitucional nº 038/2003, combinado com o art. 11, da Resolução Legislativa nº 450/2004, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei reorganiza o Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IEMA e institui o Programa Bolsa-Aluno.

CAPÍTULO II

DO INSTITUTO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO - IEMA

Art. 2º - O Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IEMA é autarquia estadual, vinculada à Secretaria Estadual de Educação - SEDUC, com sede e foro em São Luís, capital do Estado do Maranhão.

Parágrafo único - O IEMA se organiza por estruturas descentralizadas, por meio de suas unidades de ensino, as quais são estruturadas mediante Decreto do Poder Executivo.

- **Art. 3º -** O IEMA é instituição de ensino que tem por finalidade ofertar educação profissional técnica de nível médio e superior no Estado do Maranhão em todas as modalidades, sendo-lhe asseguradas as condições pedagógicas, administrativas e financeiras para a oferta de ensino médio técnico e outras modalidades de preparação para o trabalho.
- § 1º A criação e extinção de cursos do IEMA ocorrerá por Portaria do Secretário de Estado da Educação, mediante proposta da Direção-Geral do IEMA.
- § 2º Para garantir a necessária articulação entre a escola e o trabalho, o ensino médio integrado à educação profissional oferecido pelo IEMA poderá ter jornada de tempo integral.



- § 3º O IEMA exercerá o papel de instituição certificadora de competências profissionais.
- § 4º Excepcionalmente, o IEMA poderá atuar na educação infantil e no ensino fundamental, quando se cuidar de IEMA Bilíngue.
- **Art. 4º -** O IEMA tem autonomia para registrar diplomas dos cursos por ele oferecidos, mediante autorização do Conselho Estadual de Educação, aplicando-se, em caso de oferta de cursos à distância, a legislação específica.
- **Art. 5º -** O IEMA será dirigido por um Diretor-Geral, auxiliado por um Diretor-Adjunto Administrativo-Financeiro e por um Diretor--Adjunto Pedagógico.
 - § 1º O Diretor-Geral é nomeado pelo Governador do Estado.
- § 2º O Diretor Geral será substituído em seus impedimentos temporários por um dos Diretores-Adjuntos.
- § 3º O cargo em comissão de Reitor, simbologia ISOLADO, do Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão IEMA passa a denominar-se Diretor-Geral, simbologia ISOLADO.
 - Art. 6º As Unidades Descentralizadas do IEMA são das seguintes espécies:
 - I IEMA Pleno;
 - II IEMA Vocacional Integrado;
 - III IEMA Vocacional;
 - IV IEMA Bilíngue.
- § 1º O IEMA Pleno corresponde à unidade descentralizada responsável pelo oferecimento de ensino médio em integração com curso técnico (educação profissional e tecnológica), em regime integral, com aulas em contraturno de segunda a sexta-feira, sendo assegurado o fornecimento de refeições aos estudantes, bem como o desenvolvimento de atividades esportivas e culturais.
- § 2º O IEMA Vocacional Integrado corresponde à unidade descentralizada responsável pelo oferecimento de ensino médio em integração com curso técnico (educação profissional e tecnológica), com aulas em contraturno em alguns dias da semana.



- § 3º O IEMA Vocacional corresponde à unidade descentralizada responsável pelo oferecimento de cursos técnicos nas formas concomitante, subsequente e integrados (Educação de Jovens e Adultos integrada à Educação Profissional EJATEC), formação inicial e continuada e oficinas, visando à oferta de educação profissional e tecnológica.
- § 4º O IEMA Bilíngue corresponde à unidade descentralizada responsável pelo oferecimento do ensino utilizando concomitantemente a língua portuguesa e idioma estrangeiro, sendo concedido ao estudante, além do certificado de conclusão do ensino, o certificado de competência linguística, nos termos de normas complementares.
- **Art. 7º -** As unidades do IEMA atualmente existentes terão suas denominações alteradas de acordo com o estabelecido nesta Lei, devendo ser promovidas suas respectivas reorganizações mediante Decreto.
- **Art. 8º -** As Unidades Descentralizadas serão dirigidas por Gestores e/ou Diretores designados por Portaria do Diretor-Geral do IEMA. § 1º A permanência dos Gestores e/ou Diretores fica condicionada ao atendimento dos critérios fixados pela avaliação periódica de desempenho, estabelecidos em Portaria do Secretário de Estado da Educação.
- § 2º As Unidades Descentralizadas IEMA Pleno, IEMA Vocacional Integrado e IEMA Bilíngue serão dirigidas, cada uma, por 1 (um) Gestor-Geral e 2 (dois) Gestores Auxiliares.
- § 3º A Unidade Descentralizada IEMA Vocacional será dirigida por 1 (um) Diretor-Geral e 1 (um) Diretor-Adjunto.
- Art. 9° Com vistas a democratizar o acesso ao direito à educação, o IEMA poderá ofertar cursos em parcerias com organizações da sociedade civil, Igrejas, entidades do Sistema "S" e demais instituições sociais sem fins lucrativos.
- **Art. 10 -** Fica autorizado o uso de prédios dos IEMAs Plenos para funcionamento, no turno da noite, de:
- I cursos superiores da Universidade Estadual do Maranhão UEMA, da Universidade Federal do Maranhão UFMA, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão IFMA e da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão UEMASUL.
- II cursos de instituições de ensino superior da iniciativa privada, precedido da realização de procedimento licitatório, mediante oferta de bolsas aos estudantes.

Parágrafo único. O uso autorizado na forma do caput deste artigo deve ser formalizado mediante instrumento jurídico específico.



- **Art. 11 -** A atualização da estrutura organizacional do Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão IEMA dar--se-á mediante Decreto.
- **Art. 12 -** Naquilo que for compatível com a presente Lei, permanecem vigentes as disposições da Lei nº 10.385, de 21 de dezembro de 2015.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA BOLSA-ALUNO

Art. 13 -Fica instituído o Programa Bolsa-Aluno, que tem por finalidade incentivar e viabilizar a participação de estudantes matriculados em cursos técnicos profissionalizantes oferecidos pela SEDUC ou pelo Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IEMA nas aulas e demais atividades, assegurando a dedicação ao curso.

Parágrafo único. O Programa Bolsa-Aluno será operado por meio da destinação de bolsa aos estudantes matriculados em cursos técnicos profissionalizantes oferecidos pela SEDUC ou pelo IEMA Vocacional.

- **Art. 14 -** Poderão ser beneficiários do Programa Bolsa-Aluno, nos termos de Editais, os estudantes que:
 - I tenham 18 (dezoito) anos de idade ou mais;
 - II possuam bom desempenho;
 - III possuam frequência igual ou superior a 90% (noventa por cento);
 - IV sejam enquadrados como baixa renda.
 - **Art. 15 -** Será excluído do Programa Bolsa-Aluno o estudante que:
 - I tiver nota inferior a 6,0 em qualquer avaliação realizada durante o curso;
- II perder a condição de baixa renda verificada por ocasião da vinculação do programa;
 - III apresentar-se em situação de evasão escolar;
 - IV não cumprir frequência igual ou superior a 90% (noventa por cento);
 - V apresentar reprovação;



VI - incorrer em fraude, simulação, falsidade, falsificação ou desvio de finalidade pra fins de participação do Programa.

Parágrafo único. O estudante que incidir na situação descrita no inciso VI deste artigo, além da exclusão do Programa, sem prejuízo de responsabilização nas demais esferas, devolverá as importâncias indevidamente recebidas.

- **Art. 16 -** A condição de bolsista não gera qualquer tipo de vínculo empregatício com o Estado do Maranhão (SEDUC) nem com o IEMA, e os valores recebidos, a título de bolsa, não se incorporam, para qualquer efeito, a eventuais vencimentos, salários, remunerações ou proventos recebidos.
- **Art. 17 -**A SEDUC e o IEMA realizarão processos seletivos para composição do Banco de Formadores da Educação Profissional e Tecnológica com vistas ao atendimento das necessidades de pessoal na oferta de cursos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 18 -** As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações próprias, observadas as normas atinentes ao orçamento público.
- **Art. 19 -** O Estado do Maranhão fica autorizado a adotar, por meio da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento SEPLAN, as providências necessárias para remanejar, anular, transpor, transferir ou utilizar dotação orçamentária entre os órgãos e entidades do Poder Executivo para cumprimento do disposto nesta Lei, mantendo a mesma classificação funcional programática, expressa por categorias de programação em seu menor nível, conforme dispuser a Lei Orçamentária Anual.
 - Art. 20 Decreto do Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei.
 - Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. A SENHORA PRIMEIRA SECRETÁRIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN", em 15 de dezembro de 2021.



Deputado OTHELINO NETO Presidente